TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012559-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Consórcio

Requerente: Ingrid Teixeira

Requerido: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

INGRID TEIXEIRA, já qualificada, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, NOVAMOTO, ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON, também qualificados, alegando tenha aderido a dois contratos na modalidade de consórcio a fim de ser contemplada com uma motocicleta Honda CBR 300R, assumindo pagar 36 parcelas com inicio em 15/09/2011 e término em 06/2014, e uma Honda NXR 125, para pagamento em 72 meses, com início em 17/10/2014 e término em 10/2020, sendo certo tenha pago o total de R\$ 4.553,14 referente ao primeiro contrato (nº 74999-Grupo nº B735) e R\$ 3.157,65 referente ao contrato de nº 231297-Grupo B745, porém foi comunicada da suspensão do consórcio pela liquidação extrajudicial da administradora, alegando o descumprimento contratual, por culpa exclusiva das requeridas, pois não será contemplada com os bens, requerendo a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos.

A requerida, *Agraben Administradora de Consórcios Ltda*, contestou a ação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva na medida em que, conforme carta de convocação datada de 11/08/2017, foi deliberado em Assembléia que a administração do Grupo B735 seria transferida para *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda*, de modo que o processo deva ser extinto, enquanto que, no mérito, alega que a restituição de valores deve observar as disposições contratuais, as quais proíbem a restituição de valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, devendo apenas ser restituído o valor de R\$ 5.283,29, além disso, argumenta ser indevida a aplicação de juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda, por vedação da lei 6.024/74 e caso seja condenada na restituição dos valores, deverá o autor observar o procedimento de habilitação de crédito, requerendo, por fim, a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os requeridos, *Novamoto*, *Adhmar Benetton Júnior*, *Gonçalo Agra de Freitas* e *Luiz Haroldo Benetton*, também contestaram a ação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos sócios, porquanto não respondem de imediato pela dívida, mas somente após a desconsideração da personalidade jurídica, salientando, seja a *Novamoto*, também parte ilegítima uma vez que não é ela a responsável pela administração do consórcio, havendo relação jurídica apenas entre autor e a administradora *Agraben*,

salientando que em setembro/2017 a empresa *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda* assumiu a administração dos grupos de consórcios que eram gerenciados pela correquerida *Agraben*, bem como o passivo dos grupos, passando a responder pelas aç~es nas quais ela é demandada. No mérito, argumentou reafirmando que administração dos recursos financeiros é de responsabilidade da administradora *Agraben*, sendo sua também a responsabilidade da restituição, requerendo a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação da ré, *Agraben*, reafirmando os dizeres contidos na inicial e, com relação à contestação da ré, *Novamoto* e dos sócios, manifestou-se afirmando seja a Novamoto parte legítima, pois comercializava e lucrava com a venda dos referidos consórcios, assim, deve ser considerada como fornecedora e responder solidariamente ao dano causado e, com relação aos sócios, afirma estejam presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, além do que, não deseja continuar com as cotas do consórcio, de modo que não há o que se falar em transferência da administração para outra empresa, requerendo a procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre considerar não caiba a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré *Agraben*, porquanto, apesar em regime de liquidação extrajudicial, não haja demonstração de insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais, sendo nesse sentido a jurisprudência: "JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão de reforma do indeferimento — Empresa em liquidação extrajudicial — Situação de liquidando que, por si só, não autoriza a concessão do benefício — Necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais — Inteligência da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça — Hipótese em que não logrou a apelante demonstrar sua efetiva necessidade" ¹.

Com a relação à preliminar de ilegitimidade passiva do réu *Novamoto*, não há como ser acolhida.

Ocorre que se cuida, na espécie, de uma típica relação de consumo, à qual aplicável o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, a qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ²³).

A ré *Novamoto* não apenas intermediava a venda dos contratos, mas era de fato quem promovia esse Consórcio, amparada na personalidade jurídica distinta da administradora e também ré *Agraben*, cuja premiação era obrigatoriamente voltada à venda de motocicletas no estabelecimento comercial da ré *Novamoto*, razão pela qual a condição de *encadeamento de fornecedores* para a conclusão do negócio de venda está

¹ idem.

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 310.

suficientemente demonstrada, impondo a aplicação do disposto no referido art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há, portanto, solidariedade ditada pela lei, que deverá ser observada caso procedente a ação pelo seu mérito.

Ainda em relação às preliminares, cumpre igualmente rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da corré *Agraben Administradora de Consórcios Ltda*. na medida em que a mesma continua suas atividades e, a despeito da fase de liquidação porque passa, não era exigível da requerente conhecer da transferência para a "Primo Rossi", se contratou com a ré. Portanto, autorizada a autora a litigar contra a ré

Contudo, reconheço a ilegitimidade dos réus pessoas físicas, pois os patrimônios deles não se confundem com os das empresas ré. E não foi demonstrada hipótese legal de desconsideração da pessoa jurídica.

A propósito, o art. 5°, §2°, da Lei 11795/08, invocado pela autora para justificar a inclusão dos sócios das rés na demanda, não se aplica nesta etapa do processo. Isto porque, não obstante a qualidade daqueles de depositários de valores, apenas se constatado esgotamento do patrimônio disponível das rés pessoas jurídicas é que tais pessoas físicas poderão ter seus patrimônios pessoais afetados. Portanto, apenas em eventual etapa executiva, poderão as pessoas físicas demandadas integrar validamente o processo, desde que verificada hipótese legal excepcional. Destarte, o feito deverá ser extinto sem análise de mérito em face dos réus pessoas físicas.

No mérito, resta incontroversa a existência dos contratos de consórcio bem como sua suspensão, com a consequência da não contemplação da autora enquanto consorciada, não obstante viesse ela cumprindo regulamente sua obrigação em relação aos pagamentos das parcelas, de modo a tornar forçosa a conclusão de que o inadimplemento ocorreu por culpa exclusiva das rés, que devem, assim, restituir integralmente os valores pagos pelo consorciado, nos termos do que vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS — Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" ⁴.

A restituição é, portanto, devida, nos termos do que a própria autora liquidou, no valor de R\$ 7.710,09, o qual, não tendo sido impugnado pelas rés, fica acolhido.

A correção monetária deverá ser contada pelo índice do INPC da data dos respectivos desembolsos e os juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação.

Não merece acolhimento, vez mais com o devido respeito, a tese de não incidência desses juros de mora, mesmo em relação à ré *Agrabens* e sua condição de Massa Liquidanda, na medida em que a própria Lei nº 6.024/74 condiciona a não incidência desses juros à inexistência de ativo suficiente para o pagamento, questão que somente em sede de execução poderá ser analisada.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS

⁴ (Apelação 0044063-81.2012.8.26.0005; Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2015; Data de registro: 09/11/2015)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 15ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.-"Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994)".5

As rés *Novamoto* e *Agraben* sucumbem na maior parte do pedido de modo que deverão arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva de Adhmar Benetton Junior, Gonçalo Agra de Freitas, Luiz Haroldo Benetton, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumprindo à autora arcar com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando prejudicada essa condenação enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e JULGO PROCEDENTE a presente ação, DOU POR RESCINDIDO os contratos de consórcio nº 74999, Grupo B735, Cota 916, e contrato nº 231297, Grupo B745, Cota 443, tendo por objeto uma motocicleta Honda CB 300R e uma motocicleta Honda NXR 125, firmado entre as rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA e a autora INGRID TEIXEIRA, e em consequência CONDENO as rés ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, solidariamente, a restituir à autora INGRID TEIXEIRA a quantia de o valor de R\$ 7.710,09 (sete mil, setecentos e dez reais e nove centavos), com correção monetária pelo índice do INPC a partir dos respectivos desembolso, e juros moratórios de 1%, ao mês a contar da citação, e CONDENO as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ idem.